



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238043 - SC (2026/0182444-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PAULO SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, lastreada na gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (580 g de cocaína, 281,3 g de *crack*, 24 comprimidos de ecstasy e aproximadamente 15 kg de maconha), pela forma de acondicionamento e pela presença de balanças de precisão, elementos que revelam periculosidade e risco de reiteração delitiva.
3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238043 - SC (2026/0182444-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PAULO SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, lastreada na gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (580 g de cocaína, 281,3 g de *crack*, 24 comprimidos de ecstasy e aproximadamente 15 kg de maconha), pela forma de acondicionamento e pela presença de balanças de precisão, elementos que revelam periculosidade e risco de reiteração delitiva.

3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO SILVA DE JESUS contra decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5014622-48.2026.8.24.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, no interior de mochila localizada em armário do quarto a ele atribuído, de aproximadamente 580 g de cocaína, 281,3 g de *crack*, 24

comprimidos de *ecstasy* e cerca de 15 kg de maconha, além de balanças de precisão e aparelho celular.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça catarinense, alegando ausência de indícios mínimos de autoria, nulidade da conversão da prisão em preventiva por falta de fundamentação concreta, suficiência de medidas cautelares diversas e predicados pessoais favoráveis.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 111):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARGUMENTOS ACERCA DO MÉRITO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. SUSTENTADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE AO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA, EM ESPECIAL, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CERCA DE 580 GRAMAS DE COCAÍNA, 281,3 GRAMAS DE CRACK, 24 COMPRIMIDOS DE ECSTASY E APROXIMADAMENTE 15 QUILOS DE MACONHA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. INDICATIVO DE QUE NÃO SE TRATA DE FATOS ISOLADOS. NECESSIDADE DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITUOSA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as alegações de ausência de indícios de autoria, inidoneidade da fundamentação da preventiva, suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP e violação aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O recurso foi conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido pela decisão ora agravada, que assentou a inviabilidade, na via do *habeas corpus*, de exame aprofundado de fatos e provas, e reputou idônea a fundamentação da preventiva, calcada na gravidade concreta evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e pela forma de acondicionamento, concluindo pela insuficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 159/162).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravante não se inclina à reiteração delitiva e que a prisão preventiva deve ser excepcional. Aduz que a prisão se deu em imóvel tipo república, e que os ilícitos teriam sido encontrados em quarto diverso daquele ocupado pelo agravante. Afirma que o agravante é primário, possui bons antecedentes e trabalho lícito, estando preso apenas por coabitar o local, sem qualquer ligação com os entorpecentes. Argumenta que não estão presentes os requisitos

do art. 312 do CPP e que é cabível a substituição por medidas cautelares. Defende, ademais, que a quantidade de droga não pode, isoladamente, justificar a prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão e, caso não acolhida, a submissão do agravo à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao ora agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Inicialmente, em relação às teses sobre a negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, **demandam dilação probatória**. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n.115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC

n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Superada a questão, passa-se aos fundamentos da prisão preventiva.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 79/81 - grifei):

Conforme se extrai do auto de prisão e dos depoimentos colhidos, a substância entorpecente foi localizada no interior de uma mochila, guardada dentro de um armário, no quarto de JOÃO PAULO. Não há nos autos qualquer elemento concreto que demonstre que o referido cômodo era de uso comum, tampouco que a mochila ou o armário estivessem ao alcance direto ou de livre acesso de LEANDRO.

[...]

Embora primário, há indicativos de que o conduzido esteja envolvido na prática do crime, porquanto foram apreendidas drogas variadas, além de petrechos comumente utilizados para o narcotráfico, o que evidencia sua periculosidade e a necessidade de resguardo da ordem pública.

No mais, analisando os documentos que acompanharam o pedido, presentes também se acham os pressupostos específicos para a decretação da segregação provisória, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: "a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria", as quais estão consubstanciados nos autos.

Extraí-se o fumus commissi delicti do boletim de ocorrência, do auto de apreensão, auto de constatação e das declarações das testemunhas, que indicam que os conduzidos foram flagrados com aproximadamente 580g de cocaína, 286,3g de crack, 24 comprimidos de ecstasy e 15,100g de maconha.

[...]

O policial militar Renan Agnolin e Diego Veier de Quadros relataram que foram dar cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Mateus, mas chegando na residência ele não se encontrava. Que na residência estavam Leandro e João. Que em buscas na residência, localizaram no quarto de João Paulo uma quantidade de maconha, cocaína, ecstasy, crack, três balanças de precisão e um aparelho celular. Que deram voz de prisão aos dois indivíduos. Que a droga estava no quarto de João Paulo, em um armário, dentro de uma mochila.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 109):

As circunstâncias concretas do caso evidenciam que a conduta não se trata de episódio isolado. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, aliada à forma de acondicionamento e à presença de balanças de precisão, revela organização mínima compatível com atividade habitual de narcotraficância, e não mero ato eventual ou desvinculado de prática reiterada. Esses elementos afastam por completo a tese defensiva de fato episódico e reforçam a necessidade da segregação cautelar, até porque evidenciam a periculosidade do acusado, a sua inclinação para a prática de delitos, o risco concreto de reiteração delituosa e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão foi fundamentada nas circunstâncias concretas do flagrante com apreensão de **expressiva quantidade/variedade** de drogas, dentre elas de alto poder lesivo, encontradas no armário do agravante - **580 g de cocaína, 281,3 g de crack, 24 comprimidos de ecstasy e aproximadamente 15 kg de maconha, além de duas balanças de precisão.**

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a

necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] *Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]* (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que *é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública* (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0182444-4

AgRg no
RHC 238.043 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004872620268240519 50146224820268240000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO SILVA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.